**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000964-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Celso Leandro Me

Requerido: Rmc Transporte Coletivo Ltda / Athenas Paulista e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Celso Leandro ME ajuizou ação de cobrança contra RMC Transportes Coletivos Ltda com pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica contra Miguel Cimatti, OC Administração e Participações S/A e os sócios desta última, Andrea Cristina Cimatti, Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Marco Aurélio Cimatti. O autor alegou, em síntese, ter prestado serviços de retificação e substituição de peças à ré RMC, cujos custos totalizaram R\$ 12.450,00, valor não adimplido nos prazos convencionados. Como não houve pagamento na forma como acordada, o autor ajuizou a presente demanda postulando a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 15.145,41. De forma incidental, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que a responsabilidade pelo débito cobrado fosse estendida aos sócios da sociedade devedora, motivo pelo qual os incluiu no polo passivo. Juntou documentos.

A ré **RMC** Transportes Coletivos Ltda foi citada e contestou o pedido. Afirmou que atualmente está sem atividade e não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos. Disse, ainda, que o pedido de desconsideração deduzido pelo autor é manifestamente improcedente, à falta de preenchimento dos requisitos legais. Impugnou o *quantum* postulado e requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Marco Aurélio Cimatti, Carla Regina Cimatti Guimarães e Andréa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cristina Cimatti contestaram o pedido. Em preliminar, arguiram a ilegitimidade passiva para figurar nesta demanda, pois não são acionistas ou diretores da sociedade demandada, salientando que a sócia da ré é a empresa OC Administração e Participações S/A. Disseram que o único sócio dessa última sociedade anônima doou para eles, com reserva de usufruto, em 01.06.2006, a nua propriedade das ações de referida companhia, de modo que eles não têm direito a qualquer vantagem em relação a esta pessoa jurídica. Aduziram, por outro lado, que em dezembro de 2013, a doação mencionada foi revertida e devidamente registrada na Junta Comercial, motivo pelo qual eles não são acionistas de referida sociedade. Disseram que não estão presentes as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Requereram, então, a extinção sem apreciação do mérito ou a improcedência. Juntaram documentos.

O autor apresentou nova réplica.

Apesar de devidamente citados, a sociedade **OC Administração e Participações S/A** e o **sócio Miguel Cimatti**, deixaram de apresentar contestação ao pedido.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A ré RMC Transportes Coletivos Ltda postulou a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

A condição de hipossuficiência da ré, de certa forma, já havia sido indicada

na petição inicial. Os documentos de fls. 94, 99/106 e 107/108, revelam que a ré possui patrimônio líquido negativo, com enorme passivo em aberto, além de ser alvo de diversas ações na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho. Logo, no caso concreto, estão presentes os requisitos para concessão do benefício postulado.

No mais, o pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

De início, observa-se que o advogado da ré renunciou ao mandato e notificou sua constituinte para que regularizasse sua representação processual (fls. 266/267). Por isso, é desnecessária intimação por parte do juízo para que a ré constitua novo advogado para patrocinar seus interesses nesta demanda. Quedando-se inerte, o processo segue à sua revelia.

Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. (EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

PROCESSO CIVIL – Execução – Renúncia de mandato pelo advogado, que notificou regularmente os executados – Ausência de constituição de novos advogados pelos executados – Nulidade dos atos processuais realizados à sua revelia – Inocorrência – Ônus legal atribuído à parte cientificada pelo renunciante – Exegese do art. 112 do CPC/2015 – Necessidade de intimação pessoal da parte a regularizar a representação processual – Descabimento – Ausência de previsão legal – Hipótese que não se confunde com o abandono previsto no art. 485 do CPC/2015, relativo à extinção do feito sem resolução do mérito – Manutenção da decisão recorrida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228349-05.2017.8.26.0000; Rel. Des. Álvaro Torres Júnior;

Órgão Julgador: 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo; j.09/04/2018).

É caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus Marco Aurélio Cimatti, Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Andréa Cristina Cimatti indicados como sócios da sociedade OC Administração e Participações S/A, cuja desconsideração da personalidade jurídica foi postulada.

Há dois fundamentos básicos que justificam essa medida.

Primeiro, porque a demanda foi ajuizada contra RMC Transportes Coletivos Ltda, a qual teria sido destinatária de serviços prestados pelo autor sem que tivesse, entretanto, efetuado o pagamento devido.

Como se vê da ficha cadastral simplificada e atualizada dessa sociedade devedora, cuja juntada determino nessa data, seu quadro social é composto pelas seguintes pessoas: Miguel Cimatti e OC Administração e Participações S/A. Logo, a própria redação da petição inicial ao incluir os sócios dessa sociedade (OC) que compõe o quadro societário da devedora é totalmente equivocada. A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade estender a responsabilidade por certa obrigação ao sócio da pessoa jurídica.

O que fez o autor foi incluir, *per saltum*, os sócios de uma pessoa jurídica que compõe o quadro societário de outra (a devedora), hipótese absolutamente contrária ao regramento legal aplicável a esta excepcional forma de responsabilidade dos sócios prevista no ordenamento.

Em outras palavras e para que fique claro: era lícito ao autor requerer a desconsideração em face da pessoa jurídica sócia (OC), mas não diretamente contra os supostos sócios dela. São situações diversas e que o autor deixou de observar ao propor a presente demanda. Seria ilógico, para não dizer contrário ao ordenamento, proceder à extensão da responsabilidade, de plano, aos sócios de uma sociedade que integra o quadro societário de outra sem que houvesse o mínimo de alegação a respeito dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, também à pessoa jurídica na qual essas pessoas físicas são de fato integrantes.

Como segundo fundamento, constata-se que os sócios cuja ilegitimidade ora se reconhece sequer compõem o quadro societário ou de acionistas da sociedade indicada (OC Administração e Participações S/A – fls. 194/196). Logo, além do motivo acima

mencionado, haveria esse óbice intransponível, pois seria impossível desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade (a qual compõe o quadro societário de outra, lembre-se) para atingir bens de pessoas físicas que não possuem relação com essa companhia.

Pela simples análise da ficha cadastral constata-se que as pessoas indicadas deixaram de fazer parte do quadro de acionistas dessa sociedade em 22 de janeiro de 2014, com a reversão da doação das ações antes a eles transferidas. De um jeito ou de outro, é de todo descabida a pretensão do autor em inclui-los no polo passivo da presente demanda, daí a ilegitimidade.

A despeito da falta de apresentação de contestação por parte dos sócios Miguel Cimatti e OC Administração e Participações S/A, constata-se que não estão previstos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Este dispositivo assim dispõe: dispõe que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Na petição inicial, o autor não apresentou fundamentos fáticos que justificasse a aplicação dessa forma excepcional de responsabilidade. Veja-se que o artigo 134, § 4°, do Código de Processo Civil, indica a necessidade de que o postulante mencione os motivos pelos quais justifica a aplicação da desconsideração: § 4° O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

O fato de a sociedade devedora cair em inadimplemento e não apresentar, em tese, bens suficientes para responder pelo débito perseguido pelo autor não justifica, por si só, a extensão da responsabilidade aos sócios. Para isso, seria necessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias sequer aventadas pelo autor.

No tocante ao pedido principal, é caso de acolhimento parcial, vencido o autor em pequena extensão.

Com efeito, a prestação de serviços descrita na petição inicial não foi negada pela ré RMC. Discute-se apenas o *quantum*, na medida em que o autor incluiu em seu cálculo juros moratórios e honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor do débito.

O montante apurado pelo autor está representado pelas notas fiscais (fls. 20/35). Não se pode precisar qual seria o termo para pagamento de cada serviço prestado, de modo que é impossível delimitar o marco de início dos juros moratórios. Por isso, estes deverão incidir desde a data da citação, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ainda, descabida a inclusão de honorários advocatícios sobre o valor do débito, pois esta verba de sucumbência está sujeita a controle e arbitramento pelo juiz e não há contrato entre as partes que justifique a interpretação de que se trata de honorários contratuais. Por isso, está parcela do cálculo também deve ser decotada, sem prejuízo do arbitramento nesta sentença.

Ante o exposto:

- (i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus Andrea Cristina Cimatti, Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Marco Aurélio Cimatti, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno o autor ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça;
- (ii) julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré RMC Transportes Coletivos Ltda, a pagar ao autor R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; ante o decaimento mínimo do pedido por parte do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil; respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma

legal, em razão da gratuidade de justiça;

(iii) indefiro a desconsideração da personalidade jurídica da ré RMC Transportes Coletivos Ltda em relação aos seus sócios Miguel Cimatti e OC Administração e Participações S/A; deixo de condenar o autor aos ônus sucumbenciais em relação a estes demandados porque não houve resistência formal ao pedido (contestação).

**Anote-se** o deferimento da gratuidade de justiça à ré RC Transportes Coletivos Ltda.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA